



TRE-PE

Informativo TRE-PE

Seção de Jurisprudência (Sejur)

Recife, 01 a 31 de janeiro de 2020 – Ano 4 – nº 1

sumário

Se preferir, clique para ir direto ao tópico

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de janeiro 2020

A utilização de recursos públicos para pagamento de serviços prestados por pessoas alheias ao quadro de pessoal do município, sem processo licitatório, é considerado procedimento ilegal..... 01

Divulgação de fatos inverídicos, calúnia, difamação e injúria eleitoral é crime contra a honra, como prevê os arts. 323, 324, 325 e 326 do CE..... 02

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADO EM SESSÃO

Quantidade de processos julgados em sessão 03

TEMAS EM DESTAQUE

Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2018. Alegação de abuso de poder econômico através de promessas de emprego em troca de votos. Indícios da prática prevista no art. 299 do código eleitoral e do art. 41-a da lei n.º 9.504/97. Inexistência de fato capaz de ensejar o desequilíbrio no pleito. Fragilidade das provas. Acatada preliminar “Ex Officio” de ilegitimidade passiva dos representados Fernando de Castro e Saetiel Tomaz da Silva. Improcedência da ação..... 04

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2016. Vereador. Resolução 23.463/2015. Juntada de documentos em grau recursal. Impossibilidade. Preclusão. Doação realizada por pessoa física integrante de quadro societário de empresa recebedora de recurso 05

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Partido político. Diretório municipal exercício financeiro 2017. Alterações da lei 13.831/2019. Recurso de origem não identificada. Vício grave. Desaprovação. Recolhimento ao tesouro. Inscrição no cadin..... 06

Registro de candidatura. Eleições 2018. Deputado estadual. Desincompatibilização. Incidente de falsidade. Médico detran. Condenação por doação acima do limite legal. Sócio dirigente. Interferência no pleito. Não observação. Campanha inexitosa. Precedentes..... 07

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de janeiro de 2020

Não houve sessões no período de 20 de dezembro de 2019 a 10 de janeiro de 2020.

Não houve sessões no período de 13 de janeiro de 2020 a 17 de janeiro de 2020.

Seleção referente às sessões do período de 20 a 24 de janeiro de 2020.

Seleção referente às sessões do período de 27 a 31 de janeiro de 2020.

A utilização de recursos públicos para pagamento de serviços prestados por pessoas alheias ao quadro de pessoal do município, sem processo licitatório, é considerado procedimento ilegal.

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ELEIÇÕES 2014. CRIME ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. CONDENAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E MULTA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Condenação pela prática do crime de Corrupção Eleitoral (Código Eleitoral, artigo 299) a pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos, e multa.

2. Materialidade comprovada através dos cheques emitidos pelo acusado e entregues aos eleitores e autoria comprovada pelas declarações convergentes dos demais acusados que se encontram em consonância com as demais provas produzidas nos autos, especialmente o parecer da auditoria do Tribunal de Contas do Estado que demonstra a irregularidade do pagamento.

3. Emissão de cheques pela Prefeitura para o pagamento de supostos serviços prestados por pessoas alheias ao quadro de pessoal do município, sem qualquer procedimento licitatório prévio, e ausência de comprovação da prestação de qualquer serviço à Prefeitura pelos destinatários dos cheques.

3. Não aproveita a alegação de conluio entre os eleitores e opositor político, uma vez que o acusado não foi forçado por seu opositor a comprar votos. É natural que uma denúncia de compra de votos parta da oposição, pois ninguém fiscaliza melhor e com mais empenho os agentes públicos do que seus opositores.

4. Na primeira fase do apenamento, apenas as circunstâncias do crime devem ser avaliadas negativamente, uma vez que a compra de votos ocorreu com recursos públicos e através de procedimento irregular de contratação de mão de obra, razão por que a pena base restou fixada próximo ao mínimo legal.

5. Na segunda fase, resta presente a agravante decorrente da violação de dever inerente ao cargo, ofício, ministério ou profissão) (art. 61, inciso II, *in fine*, do Código Penal); contudo, por concorrerem circunstâncias favoráveis (art. 44, *idem*), a sanção privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária.

4. Manutenção da condenação pela prática de corrupção eleitoral promovida pelo réu a fim de repreender condutas graves como essas, que promovem o desequilíbrio do pleito eleitoral e má utilização dos recursos públicos.

5. Recurso não provido.

(RCRI nº 21-98, Ac. de 22/01/2020, Relator Desembargador José Alberto de Barros Freitas Filho)

Divulgação de fatos inverídicos, calúnia, difamação e injúria eleitoral é crime contra a honra, como prevê os arts. 323, 324, 325 e 326 do CE.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO CRIMINAL. DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS, CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA ELEITORAL (Arts. 323, 324, 325 e 326 do CE). CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS EM COMÍCIO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DOS RÉUS FACE A ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE INJÚRIA ELEITORAL. DÚVIDA ACERCA DA TIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No caso, o suposto fato criminoso imputado na queixa-crime (Ação Penal Privada subsidiária da Pública), em tese, configura a tipicidade do crime de injúria, figura típica prevista pelo art. 326 do Código Eleitoral, afigurando-se incabível a absolvição sumária reconhecida pelo magistrado, posto não ser cristalino "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (Art. 397, inciso III, CPP).

3. Necessidade de continuidade do feito, a fim de melhor perquirir-se eventual animus injuriandi com a devida instrução criminal.

4. Recurso parcialmente provido para determinar a reforma do decreto absolutório apenas com relação ao réu Albérico Messias da Rocha, com a devida remessa dos autos à Zona de origem, mantendo-se a absolvição quanto ao réu João Siqueira Rosa Junior, posto que a conduta a ele imputada não caracteriza crime contra a honra.

(RC nº 31-09, Ac. de 29/01/2020, Relator Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM JANEIRO DE 2020

Sessão	Data	Julgados
nº 01	22/01/2020	06
nº 02	22/01/2020	04
nº 03	23/01/2020	09
nº 04	23/01/2020	03
nº 05	27/01/2020	09
nº 06	27/01/2020	03
nº 07	29/01/2020	04
nº 08	29/01/2020	02

TEMAS EM DESTAQUE

Espaço destinado para divulgação de resumos não oficiais de decisões do TRE-PE, já publicadas, cujo tema possa despertar maior interesse.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO ATRAVÉS DE PROMESSAS DE EMPREGO EM TROCA DE VOTOS. INDÍCIOS DA PRÁTICA PREVISTA NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL E DO ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE FATO CAPAZ DE ENSEJAR O DESEQUILÍBRIO NO PLEITO. MANUTENÇÃO DA NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO. FRAGILIDADE DAS PROVAS. ACATADA PRELIMINAR "EX OFFICIO" DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS REPRESENTADOS FERNANDO DE CASTRO RAMOS E SALETIEL TOMAZ DA SILVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral, em desfavor de Salatiel Tomaz da Silva e dos candidatos a Deputado Federal Fernando de Castro Ramos e a Deputado Estadual José Roberto Santos de Moura Accioly, por abuso de poder econômico em razão de promessa de emprego em troca de votos.

Na petição inicial, expõe que, no mês de agosto de 2018, eleitores foram reunidos no comitê do candidato Fernando de Castro Ramos, primeiro investigado, para participar de uma reunião sobre oferta de empregos em construtoras em troca de votos para si e para o candidato Beto Accioly, segundo investigado. Como a promessa não foi cumprida pelos candidatos, os participantes procuraram Salatiel Tomaz da Silva, terceiro investigado, que teria informado sobre o adiamento e, posteriormente, a suspensão dos serviços.

Por esses fatos, a parte autora pugna pelo deferimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com a aplicação da multa prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97; a inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90 a todos os representados e, por fim, a cassação do diploma de suplente de José Roberto Santos de Moura Accioly.

O relator salienta que o ajuizamento das ações eleitorais e, por conseguinte, a aplicação das sanções previstas, reclama prudência, sob pena de amesquinhar a higidez do processo democrático, perpetuando, via de consequência, um indesejável cenário de insegurança jurídica.

Nessa lógica, as plúrimas ações eleitorais não podem ser manejadas com o propósito de macular as escolhas legítimas do eleitor, mas, por outro lado, garanti-las pela liberdade do voto e a legitimidade do processo democrático.

Assim, as sanções por abuso de poder político e econômico impõem, para a sua aplicação, a análise minuciosa acerca da existência de prova incontestável da conduta, sob pena de ferir de morte o Estado Democrático de Direito.

No caso, inexistem provas de que os serviços oferecidos eram realizados em troca de votos, ou ainda, ligação entre os atendimentos e o pleito futuro, consoante os depoimentos colhidos através das testemunhas ouvidas. Dos depoimentos, não se consegue o liame e a certeza de que essa arremetida teria como consequência a troca de votos.

Ademais, não se considera ocorrido o abuso de poder, visto que o primeiro investigado, além de afirmar desconhecer o Sr. Salatiel, não teve o seu Registro de Candidatura deferido, o que torna o cometimento da conduta do art. 41-A impossível, dada a sua legitimidade restrita à figura do candidato.

Por fim, conclui o relator que as condutas narradas desvestem-se da gravidade/potencialidade que porventura lhes foram atribuídas, seja pela não comprovação, seja pelo notório fato de que nenhum dos envolvidos, enquanto candidatos, fora eleito no pleito de 2018.

Diante de todo o exposto, o relator finaliza afirmando que a análise das provas carreadas, não se conclui pela existência, ainda que tênue, de abuso de poder econômico ensejador do desequilíbrio e normalidade das eleições, votando pela IMPROCEDÊNCIA da ação.

(AIJE nº 0603062-89, Ac. de 18/12/2019, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. RESOLUÇÃO 23.463/2015. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA INTEGRANTE DE QUADRO SOCIETÁRIO DE EMPRESA RECEBEDORA DE RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE NÃO SANADA OPORTUNAMENTE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo candidato a vereador, JOSÉ WELLINGTON DE ALMEIDA, referente a processo de prestação de contas das eleições de 2016, proposto perante a 30a Zona Eleitoral (Gravatá/PE).

No primeiro grau de jurisdição, o parecer técnico conclusivo apontou inconsistências. A primeira trata-se de uma análise entre sistemas: módulo de análise do SPCE e da base de dados SINCOV, SIAFI, OSCIP, RAIS e CAGED. Constata-se a identificação do recebimento DIRETO de doação de pessoa física que integra o quadro societário, diretoria, ou seja, responsável por empresa recebedora de recursos públicos, o que pode indicar ou indicando o ingresso de recursos públicos indiretamente nas campanhas eleitorais.

Ainda foram detectadas divergências entre os dados dos doadores constantes da prestação de contas e as informações da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, evidenciando indícios de omissão quanto à identificação dos verdadeiros doadores da campanha eleitoral, não sendo possível confirmar a origem do recurso aplicado em campanha eleitoral.

Com esteio no opinativo técnico, o juiz eleitoral sentenciante desaprovou as contas do candidato.

Já em grau recursal, alega a parte interessada que as irregularidades restariam sanadas face os documentos juntados, os quais demonstrariam que as doações indicadas pelo órgão técnico teriam sido realizadas por sócios de empresas recebedoras de recurso público na qualidade de pessoas físicas.

Em atenção ao caráter jurisdicional atribuído aos processos de prestação de contas e, conseqüentemente, em observância ao instituto da preclusão, revela-se inadmissível a juntada de documentos em grau recursal, quando verificado que a parte foi previamente intimada para suprir as falhas apontadas pelo órgão técnico. Há precedentes do TSE e das mais diversas Cortes Eleitorais nesse sentido.

Na espécie, constata-se que a parte, apesar de regularmente intimada para se manifestar tanto sobre o Relatório Preliminar, quanto sobre o Parecer Técnico Conclusivo, manteve-se silente em ambas as situações. Vê-se, assim, que mesmo quando devidamente intimado para se defender, o interessado/recorrente não comprovou em tempo hábil que o doador possuía capacidade financeira suficiente para fazer a doação na qualidade de pessoa física. Tampouco esclareceu a inconsistência verificada entre aquele doador indicado na Prestação de Contas e o doador constante da base de dados da Receita Federal.

Conclui-se, portanto, em virtude de terem sido constatadas irregularidades graves e não sanadas, oportunamente, pelo interessado, que as contas prestadas pelo Requerente estão em dissonância com os ditames da Resolução TSE n.º 23.463/2015, devendo ser mantido integralmente o provimento jurisdicional vergastado.

E, por fim, o relator diante de todo o exposto, VOTOU pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

(RE nº 47-08, Ac. de 11/12/2019, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. ALTERAÇÕES DA LEI 13.831/2019. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. VÍCIO GRAVE. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO. INSCRIÇÃO NO CADIN.

Os autos versam sobre a prestação de contas do partido DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, em Jaboatão dos Guararapes/PE, referente ao exercício financeiro de 2017.

Em suas razões recursais, o recorrente afirma que o juízo a quo não ponderou na sentença, datada de 27/05/2019, os novos entendimentos trazidos pela Lei nº 13.831/2019, publicada em 20/05/2019 e com eficácia imediata por força do seu art. 3º, razão pela qual pugna pela isenção total de culpa da agremiação partidária e, conseqüentemente, a reforma da sentença que desaprovou as contas do partido e determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional. Valores estes, referentes ao recebimento de recursos de origem não identificada.

Aduz o requerente que, pelas novas disposições, a responsabilidade pela irregularidade que ensejou a desaprovação das contas, seria exclusivamente do dirigente da agremiação à época do fato e que o partido não teria sido o beneficiário dos recursos ora impugnados.

Pretende-se, com fundamento no art. 37, §15, da Lei nº 9.096/95, responsabilizar exclusivamente o ex-presidente da agremiação pela irregularidade apontada, desincumbindo o partido. Alega-se que, com as inovações da Lei 13.831/2019, a responsabilidade por atos ou faltas cometidas no exercício anterior acompanhariam os dirigentes à época do fato.

Tais argumentos tornam-se frágeis quando confrontados com a legislação. Partidos políticos são pessoas jurídicas e, como tais, responsáveis pelos atos de seus dirigentes, passados ou atuais. O art. 37, §15, invocado pelo requerente, estabelece o regime de responsabilidade dos dirigentes partidários pela desaprovação das contas. O dispositivo determina que, em caso de desaprovação das contas, ao se apurar a responsabilidade civil e criminal dos dirigentes partidários, deve-se adotar o regime da responsabilidade subjetiva, ou seja, para que este dirigente seja punido, é indispensável a comprovação de que agiu com dolo ou culpa.

Ainda sobre o tema, o art. 37 § 13, incluído pela Lei nº 13.165/2015, restringe-se, ainda mais, as hipóteses de responsabilização subjetiva dos dirigentes partidários, o artigo enfatiza que: “a responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente

ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido.”

Analisando os autos, verifica-se que não há quaisquer prova de conduta dolosa do presidente da agremiação durante o exercício financeiro, bem como, também não foram encontrados vestígios de enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido, apenas a afirmação da parte de que houve movimentação financeira fora de época.

Ademais, sequer há definição nos autos de quem era o presidente do diretório municipal do partido quando do recebimento do recurso de origem não identificada, tendo em vista que o atual dirigente tomou posse no dia 20 de novembro de 2017, de acordo com certidão fornecida, também não é possível identificar a data do recebimento do recurso financeiro irregular, apenas que aconteceu no período entre 01/01/2017 e 31/12/2017, conforme Demonstrativo de Receitas e Gastos.

Em análise técnica, verificou-se o recebimento de recursos de origem não identificada - RONI no valor de R\$ 8.550,00 (oito mil quinhentos e cinquenta reais), irregularidade enquadrada no art. 13 da Resolução TSE nº 23.464/2015, que dispõe ser “vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.”

Sabe-se que, o recebimento direto ou indireto dos recursos de origem não identificadas sujeita-se o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), sendo vedada a devolução ao doador originário. O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido ou a sua utilização constitui irregularidade grave.

Posto isso, o vício é grave o suficiente para comprometer a confiabilidade das contas apresentadas, ensejando sua desaprovação e a devolução ao erário do valor que a própria agremiação identificou como oriundo de fonte não identificada. Como afirma o art. 49 da Resolução TSE nº 23.464, onde prevê que a penalidade deve ser imposta apenas ao partido político.

Por fim, o relator vota no sentido de dar parcial provimento ao recurso para, após o trânsito em julgado, o partido Democracia Cristã seja intimado para proceder com o recolhimento dos valores no prazo estabelecido, sob a pena de inscrição no CADIN. Ressalta-se, ainda, que tal sanção deve ser aplicada exclusivamente ao partido por força do art. 32, § 8º da Lei nº 9.096/953, incluído pela Lei nº 13.831/2019, que veda a inscrição dos dirigentes partidários no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais.

(RE nº 81-73, Ac. de 18/12/2019, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INCIDENTE DE FALSIDADE. MÉDICO DETRAN. CONDENAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. SÓCIO DIRIGENTE. INTERFERÊNCIA NO PLEITO. NÃO OBSERVAÇÃO. CAMPANHA INEXITOSA. PRECEDENTES. TSE.

Trata-se de impugnação em razão da ausência de desincompatibilização do candidato no prazo previsto na legislação. O Impugnado, na qualidade de pessoa física é prestador de serviço junto ao DETRAN-PE, por meio de um contrato de prestação de serviço para atendimento na sua especialidade médica, oftalmologista, como destaca na entrevista para a

Rádio Grande Serra. Alega, inclusive, que permanece atendendo normalmente, mesmo no período eleitoral (art. 1º, VI c/c art. 1º, V, "a" c/c art. 1º, II, "I", da Lei Complementar n.º 64/90).

Informa-se que o impugnado, além de ter empresa sob sua direção, condenada por doação de campanha acima do limite legal, também não apresentou comprovante de desincompatibilização do cargo de médico clínico.

No que se refere ao exercício da medicina junto ao Detran-PE, aduz não haver vínculo público que exija desincompatibilização, tratando-se de credenciamento da UNICLASS junto ao Detran-PE, colacionando o respectivo contrato (ID nº 51235). Ademais, sequer é mais o sócio majoritário da Uniclass, nem sócio administrador.

O fato do impugnado ter assinado o requerimento de afastamento em 05/07/2018 e de usufruir do deferimento dessa situação desde então, tendo seu nome constante na folha de ponto e na escala dos plantões como licenciado, corrobora com as afirmações da declaração questionada e com a comprovação formal do requerimento.

A comprovação de que o servidor não se afastou de fato é ônus da parte impugnante e, para o caso perfilhado, não houve nada além de meras alegações de que havia relatos populares de forma bastante genérica.

A desincompatibilização do cargo de médico do Detran-PE, igualmente, não deve proceder, pois não há vínculo público a ser desincompatibilizado, tratando-se a situação de credenciamento de trabalhador liberal.

Em relação à condenação da empresa Uniclass por doação de campanha eleitoral acima do limite legal, que atrairia a inelegibilidade do art. 1º, I, "p", da LC nº 64/90, argumenta inicialmente que não fez parte da relação processual, não podendo ser condenado por recochete, até porque o TSE reviu seu posicionamento e não permite a inelegibilidade objetiva, reconhecendo que para haver a atração do art. 1º, I, "p", da LC nº 64/90, há de se verificar que o excesso da doação influenciou no equilíbrio do pleito (TSE – Ac. De 14/12/16 no AgR-REsp nº 16188, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho e Ac de 29/11/16 no AgR-REspe nº 43017, rel. Min. Henrique Neves). Adverte, por conseguinte, que não obteve êxito e que a média de seus gastos foi igual ou menor que a de outros candidatos, não havendo, portanto, que se falar em abuso de poder econômico apto a desequilibrar o pleito, sem falar que, se houvesse realizado a doação por sua pessoa física, estaria dentro do limite legal.

Mesmo sem se fazer necessário, o impugnado, atendendo requisição da Justiça Eleitoral, por meio de outros documentos (e-mail de envio de folhas de pagamento e folhas de pontos de julho e agosto) demonstra que, de fato, não estava trabalhando desde julho do ano eleitoral.

Assim, nenhuma das alegações estavam aptas para obstar a pretendida candidatura. Atendidos os requisitos formais e as condições de elegibilidade, foram afastadas as causas de inelegibilidade, tendo sido o voto no sentido de julgar improcedente o incidente de falsidade e a impugnação ao pedido de registro de candidatura, por conseguinte, deferindo-se o pedido de registro de candidatura.

ACORDARAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE o incidente de falsidade e a impugnação ao pedido de registro de candidatura, e DEFERINDO o pedido de registro de candidatura de ANDERSON CHRYSYTIAN RODRIGUES DE FIGUEIREDO AQUINO ao cargo de Deputado Estadual sob o número 65123, nos termos do voto do Relator.

(RCAND nº 0601304-75, Ac. de 17/09/2019, Relator Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel)